SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861256 - PR (2023/0374140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL BREGEIRON (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AZEVEDO DELDUQUE DE MACEDO - PR098081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REGIME. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Ao serem retomadas as atividades presenciais no fórum, que estavam suspensas em virtude da Pandemia da Covid-19, o sentenciado não foi localizado para a audiência admonitória, designada a fim de que tomasse ciência das condições estabelecidas no novo regime.

II - Quando não ocorre a realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena em regime aberto e dada ciência ao apenado, e ainda, se o apenado descumpre as condições do regime aberto, não há falar em cumprimento da pena remanescente.

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43257348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:49
Código de Controle do Documento: 6e146412-4a3f-4a8c-8db6-2090d751a47b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43257348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:49
Código de Controle do Documento: 6e146412-4a3f-4a8c-8db6-2090d751a47b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861256 - PR (2023/0374140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL BREGEIRON (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AZEVEDO DELDUQUE DE MACEDO - PR098081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REGIME. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Ao serem retomadas as atividades presenciais no fórum, que estavam suspensas em virtude da Pandemia da Covid-19, o sentenciado não foi localizado para a audiência admonitória, designada a fim de que tomasse ciência das condições estabelecidas no novo regime.

II - Quando não ocorre a realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena em regime aberto e dada ciência ao apenado, e ainda, se o apenado descumpre as condições do regime aberto, não há falar em cumprimento da pena remanescente.

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL BREGEIRON, NEGRA contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 190-199).

Consta dos autos que o juízo da execução penal negou o cômputo de período de dispensa legal temporária em decorrência da pandemia do Coronavírus como tempo de efetivo cumprimento de pena em regime aberto.

No presente regimental, a defesa reitera os pedidos contidos na inicial no sentido de que deve ser considerada como pena cumprida o período de 04/07/2019 a 03/11/2022, tendo em vista o fechamento do fórum em razão do COVID-19 e que nenhuma interrupção foi declarada e fundamentada pelo Juízo.

Alega que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos de que não houve nenhuma justificativa nos autos para que não tenha sido realizada a tentativa de contato com o recorrente por telefone, apesar de ele ter fornecido contato para tanto.

Aduz que "não foi enfrentada a questão de que não houve nenhuma decisão determinando a interrupção do cumprimento da pena ou homologando falta grave por este motivo. Não há nenhuma ordem judicial que sustenta tal interrupção" (fl. 209).

Afirma que não houve decisão determinando a regressão de regime definitiva, em razão do descumprimento das medidas do regime aberto.

Requer o provimento do recurso para que seja concedido o *habeas corpus.*

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 223-227.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme consta dos autos, a defesa busca afastar a interrupção do cumprimento da pena no período em que havia dispensa legal temporária em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Para melhor compreensão da questão, colaciono trecho do acórdão recorrido (fls. 63-68):

> *"Consta dos autos que o apenado cumpria pena em regime semiaberto harmonizado por condenação nos autos nº 0009355-92.2015.8.16.0129 (homicídio qualificado, fatos de 18/01/2015, pena de 09 anos e 04 meses de reclusão) quando, em 04/07/2019, progrediu ao regime aberto (mov. 1.60). Ele não foi, todavia, localizado para ser intimado para a audiência admonitória designada para tomasse ciência das condições estabelecidas no novo regime (mov.18.1); assim, o Julgador singular determinou a sua regressão cautelar (mov. 34.1), com expedição de mandado de prisão que foi cumprido no dia 03/11/2022 (mov. 41.1). Em seguida, foi designada uma audiência de justificativa, mas uma vez que, paralelamente, sobreveio no processo notícia de nova condenação nos autos nº 0009329-94.2015.8.16.0129 por infração datada de 27/08/2015 (tráfico de entorpecentes, 08 anos de reclusão), procedeu-se à unificação das penas, totalizando 16 anos de reclusão, num remanescente no total de 12 anos, 01 mês e 01dia; desse modo, foi-lhe fixado o regime fechado (mov. 56.1).*
>
> *Verifica-se que o pleito defensivo manejado na origem (mov. 100) foi feito com base na Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha, no seu art. 5º, inc. V: Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...) V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.*
>
> *O MM. Juiz, todavia, negou o pedido da defesa, sob o entendimento, em suma, de que: Conforme Orientação Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de abril de 2020, dispensa-se a prestação de serviços à comunidade para aqueles sentenciados que estavam cumprindo regularmente a pena e foram impedidos de dar continuidade, em razão das medidas adotadas pelo Estado visando ao combate e à prevenção da Covid 19, considerando-se que essa interrupção independe da vontade da pessoa do sentenciado*

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

e decorre diretamente da imposição determinada por autoridades sanitárias. (...)Nesse ínterim, em que pese a argumentação defensiva, tendo em vista que o sentenciado não havia iniciado o cumprimento das condições do regime aberto inaplicável ser computado o período da pandemia como efetivo cumprimento da pena.

O reeducando opôs embargos de declaração da decisão, insistindo que o interregno que foi de 04/07/2019 a 03/11/2022 fosse dado como tempo de pena cumprida, e não interrompida, até porque, frisou, em momento algum o julgador de primeiro grau declarou essa interrupção, pois nem houve qualquer homologação de falta grave (mov. 122.1), os quais não foram conhecidos (mov. 135.1).

Pois bem.

Inicialmente, como bem esclarecido pela douta Procuradoria de Justiça, no tocante à regressão do apenado ao regime fechado, malgrado não seja este o objeto principal do inconformismo em análise, importa que se esclareça – ratifique – que, com efeito, ela em nada guarda relação com a questão da sua não localização nos autos de execução. Ainda que a imposição do regime fechado tenha se dado na audiência na qual, em tese, dever-se-ia analisar a regressão cautelar de Miguel que fora outrora determinada, viu-se que foi paralelamente a ela, à sua designação, que se juntou aos autos a nova guia de recolhimento com uma nova condenação no nome dele (docs. ao mov. 42; data de juntada em 03/11/2022); dessa maneira, na audiência de justificativa marcada no mesmo dia, já para o dia seguinte, dia 04/11/2022, conquanto se tenha tratado do endereço do condenado e da não realização da audiência admonitória, cuidou-se primordialmente de unificar as penas das duas condenações, nos seguintes termos (mov. 56.1):

2. Unificação das penas

Em face das condenações, é necessário unificar as penas para determinar o regime inicial de cumprimento, conforme art. 111 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), devendo ser observada a detração penal.

Assim, somando-se as penas, tem-se que unificadas totalizam 16 anos de reclusão. Conforme o art. 111 da LEP, deve ser descontado do total obtido o tempo que o sentenciado já cumpriu, qual seja, 3 anos 10 meses e 11 dias de reclusão, conforme atestado de pena do Projudi.

Com isso, para fins de unificação da pena, a pena remanescente do condenado totaliza 12 anos, 1 mês e 19 dias.

Dito isso, UNIFICO as penas dos autos ns. 0009355-92.2015.8.16.0129 e 0009329-94.2015.8.16.0129 em 16 anos de reclusão, sendo que a pena remanescente a ser cumprida é de 12 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão.

3. Regressão de regime

Para além da mudança de endereço sem comunicação ao juízo e, questionado na audiência de justificação, ausência de

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

apontamento detalhado onde reside, nota-se que a somadas reprimendas aplicadas contra apenado superam os 8 anos de reclusão.

Resultando a soma das penas privativas de liberdade em patamar superior a quatro anos, impõe-se a adequação do regime de cumprimento de pena.

Ainda, o somatório das penas aliada à condição do sentenciado autoriza a regressão de regime. Confira-se a jurisprudência do TJPR: (...).

Constata-se na decisão, que o regime mais gravoso se deu em razão da unificação das penas, que totalizou em mais de oito (08) anos de reclusão do que propriamente à mudança de endereço do apenado sem comunicação ao Juízo.

Logo, não faz sentido a defesa rediscutir isso na execução, pois não tinha outra alternativa o Magistrado, considerando o somatório das penas.

O ponto principal do presente agravo, diz respeito da normativa da pandemia. Pede a defesa, que seja afastada a interrupção do cumprimento da pena do agravante de 04/07/2019 a 03/11/2022, já que não houve nenhuma determinação judicial neste sentido e que a impossibilidade do cumprimento das condições do regime aberto (comparecimento em juízo e atualização de endereço) não foi responsabilidade do agravante, tendo em vista o cancelamento das atividades judiciais no período da pandemia causada pelo COVID-19, nos termos das citadas determinações e recomendações do próprio judiciário a respeito.

Ocorre que o reeducando sequer havia dado início, oficialmente, ao cumprimento da pena no regime aberto, restando inaplicável ser computado o período da pandemia como efetivo cumprimento da pena. A não realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial.

Observa-se, que o sentenciado foi progredido ao regime aberto em 04/07/2019, meses antes das medidas de restrição decorrentes da pandemia. Em verdade, inexistiu o início de cumprimento das condições do regime aberto, não tendo o sentenciado tomado ciência das referidas condições que lhe seriam impostas em audiência para essa finalidade.

E, após o período de restrições, foi designada audiência admonitória para cientificação do apenado das condições para posterior início do cumprimento da pena em meio aberto, contudo, a intimação pessoal direcionada ao endereço do reeducando cadastrado nos autos restou infrutífera (mov. 18.1).

A não localização do sentenciado ensejou a regressão cautelar do regime ao fechado e, após o cumprimento do mandado de prisão foi, designada audiência de justificativa na qual o reeducando

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

foi devidamente acompanhado por Defensor. A justificativa apresentada pelo apenado em audiência não foi acolhida e, realizada a somatória das penas, foi adequado o regime de cumprimento de pena.

Registre-se que a alegação da defesa de que houve somente uma tentativa de intimação do réu em seu endereço, sendo que o mandado retornou sem resultado, prejudicar o apenado por este motivo, viola diversos ditames de nosso ordenamento jurídico, não pode ser acolhida.

A tentativa de intimação do sentenciado se deu no endereço constante nos autos,(mov. 1.52 e mov. 16.1), cujo número não foi localizado pelo oficial de justiça, que ainda solicitou informações de alguns moradores, sem sucesso, conforme se observa no teor da certidão de mov. 18.15 "Certifico e dou fé que, no dia 29/06/2022, por volta das 15:44hs, em cumprimento ao mandado expedido nos autos acima especificados, diligenciei ao endereço indicado no mandado, onde DEIXEI DE INTIMAR o requerido MIGUEL BREGEIRON, uma vez que não logrei êxito em localizar o imóvel de número predial informado (136) e, solicitando informações para alguns moradores, ninguém revelou conhecer a parte requerida. Portanto, devolvo o presente mandado para as devidas providências, ficando no aguardo de novas instruções". Ora, é defeso transferir residência sem prévia comunicação ao juízo executório, já que uma das obrigações é justamente manter seu endereço atualizado.

Também não restou comprovada a alegação de que quando se mudou, foi até o fórum de Paranaguá para informar seu novo endereço, contudo, estava fechado em razão da pandemia causada pelo COVID19. Isto porque, no tempo em que as repartições estiveram fechadas, as comunicações eram feitas por telefone e e-mail e, obviamente, os defensores possuíam ciência de tais condições.

Portanto, não pode a defesa se valer de condições impostas por ocasião da pandemia, pois, como dito, o reeducando sequer havia dado início ao cumprimento das condições do regime aberto, restando inviável o reconhecimento de remição.

Aliás, conforme brilhantemente registrado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça"(...) á no que se refere ao pleito central do agravo, que recai na normativa da pandemia, é também certo que, não tendo o reeducando dado início oficialmente ao cumprimento de sua expiação no regime aberto, não pode ele querer se valer de regras que se prestam justamente para isso, isto é, que se aplicam a esse cumprimento de pena na modalidade mais branda.

É importante que se perceba que a audiência que fora marcada após a progressão deferida a Miguel constituía formalidade essencial para que ele ingressasse, oficialmente, no regime aberto.

Isso se conclui porque na decisão de progressão (mov. 1.60) foram-lhe impostas condições das quais ele precisava tomar ciência, pois a Lei de Execução Penal, no art. 113, prevê que O ingresso do

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Para mais, verifica-se que algumas das condições implicavam também em contrapartidas do seu lado, as quais advêm da própria lei (LEP) e são obrigatórias– Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. E que, pelas suas próprias características, infere-se que não ficariam afetadas pelo regramento especial que vigia no período pandêmico. Nessa esteira, não tendo o apenado tomado conhecimento das condições aludidas, nem mostrado que as iria cumprir ou as cumpria, não se pode dar a sua reprimenda como fictamente cumprida (...) Ao depois, não cabe ao recorrente sustentar que foi injustamente impossibilitado de comparecer à audiência admonitória; isso porque, ainda que discorde do fato declinado nos autos (movs. 1.52 e 16.1), cujo número não foi localizado pelo oficial de justiça, que ainda solicitou informações de alguns moradores, sem sucesso (mov. 18.15). E, por mais que ele fale em tentativas de contato telefônico não feito, tenha-se em conta que o inverso também é verdadeiro: quer dizer; mesmo que não se tenha, de fato, notícias de que o Estado tenha tentado buscá-lo por este meio, ele o tempo todo tinha ciência de que era obrigado a estarem dia com seus dados perante o Poder Judiciário, o que certamente não deixou de ser-lhe avisado quando da soltura. Em arremate, quanto à sua alegação de que buscou travar contatos com a Serventia do d. Juízo durante a pandemia e que eles restaram infrutíferos, além de não estar comprovada, não convence, posto que, como se sabe, no tempo em que as repartições estiveram fechadas as comunicações feitas por telefone e e-mail continuaram a viger, inclusive com mais força. Dessa feita, não se vê mesmo como possível que o período iniciado desde a liberação de Miguel, em 04/07/2019, até a sua subsequente prisão (recaptura), em 03/11/2022, seja tido como pena cumprida no regime aberto, até porque, para encerrar, é bom que se observe, na época tampouco o agravante passou por qualquer vigilância. Em que pese ele estivesse, antes da progressão, em regime intermediário monitorado com tornozeleira eletrônica, quando da progressão o d. togado determinou a imediata retirada do equipamento e a expedição de alvará de soltura em seu nome, o que significa que, nesse tempo, ficou realmente livre".

Nessa perspectiva, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, que acertadamente, indeferiu o pedido de cômputo de período de dispensa legal temporária em decorrência da pandemia do Coronavírus como tempo de efetivo cumprimento de pena em regime aberto.

À face do exposto, define-se o voto pelo desprovimento do presente recurso de agravo" (grifei).

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

Ora, o agravante obteve, em 04/07/2019, progressão ao regime aberto, cujo cumprimento não chegou a ser iniciado porque a audiência admonitória foi cancelada em virtude da Pandemia da Covid-19. Ao serem retomadas as atividades presenciais, o sentenciado não foi localizado para intimação para a audiência admonitória designada a fim de que tomasse ciência das condições estabelecidas no novo regime. Assim, o Julgador singular determinou a sua regressão cautelar, com expedição de mandado de prisão cumprido no dia 03/11/2022.

Como se vê, o agravante deixou de ser intimado para o início de cumprimento do regime aberto porque não foi encontrado no local informado como seu endereço constante nos autos. Tal circunstância evidencia descumprimento das condições impostas ao apenado, o qual deve fazer prévia comunicação ao juízo executório sobre alteração de endereço.

De fato, quando não ocorre a realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena e seria dada ciência do apenado, e ainda, se o apenado descumpre as condições do regime aberto, não há falar em cumprimento da pena remanescente.

Portanto, ainda que não tenha decisão determinando a interrupção do cumprimento da pena, assim como ressaltado no acórdão recorrido, a não realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena em regime aberto, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APENADO QUE OBTEVE A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM MINAS GERAIS. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PERANTE A VEPERA/DF. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA NO DF. ASSINATURA DE TERMO DE COMPARECIMENTO COM RESSALVAS NO PERÍODO EM QUE OS AUTOS AINDA NÃO HAVIAM SIDO ENVIADOS AO DF. APENADO QUE TERIA SIDO INTIMADO PARA DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO FOI ENCONTRADO. PRISÃO POSTERIOR PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. TEMPO DE PENA NO REGIME ABERTO NÃO COMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-*

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

probatório, entendeu que não foram cumpridas as condições estabelecidas para o regime aberto durante o período analisado. Embora tenha o apenado assinado voluntariamente os termos de comparecimento junto à VEPERA/DF, a não realização da audiência admonitória, ato no qual são fixadas as condições do cumprimento da pena, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial.

2. O Juízo de origem noticiou que a VEPERA/DF, com a chegada da guia de execução, determinou a intimação do reeducando para dar continuidade ao cumprimento da pena, porém ele não foi encontrado, ressaltando, ainda, que no dia "15/10/2017, o sentenciado foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos artigos 180, e 329, ambos do Código Penal, não dando início ao cumprimento caput, caput da pena em regime aberto" (fl. 996).

3. Com efeito, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida" (HC n. 445.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a reponsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Além disso, conforme exposto pelas instâncias ordinárias, apesar da suspensão da obrigação de comparecimento em razão da pandemia da Covid-19, no tempo em que as repartições estiveram fechadas, as comunicações eram feitas por telefone e e-mail e os defensores possuíam ciência de tais condições.

E no tocante à alegação de que não foi realizada a tentativa de contato com o recorrente por telefone, apesar de ele ter fornecido contato para tanto, o acórdão recorrido destacou o registro da procuradoria de que "*mesmo que não se tenha, de fato, notícias de que o Estado tenha tentado buscá-lo por este meio, ele o tempo todo tinha ciência de que era obrigado a estarem dia com seus dados perante o Poder Judiciário, o que certamente não deixou de ser-lhe avisado quando da soltura"* (fl.68).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, CONSISTENTES EM ATUALIZAR O ENDEREÇO NOS AUTOS E COMPARECER MENSALMENTE EM JUÍZO. SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. DATA FINAL: 31/8/2020. PROVIMENTO CSM 2564/2020. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] sendo a regressão de regime fundamentada [...] no descumprimento das condições impostas ao regime aberto (o paciente extrapolou injustificadamente o horário de recolhimento doméstico e realizou mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo), não há falar-se em constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC 660.178/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, o executado ficou ciente das condições do regime aberto, nos termos do art.367, do CPP, tendo incidido em faltas graves consistentes em não atualização do endereço e não comparecimento mensal em juízo, justificando a regressão cautelar de regime.

3. Registre-se que a partir do retorno ao trabalho presencial

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

(31/8//2020), regulamentado pelo Provimento CSM 2564/2020, não mais se encontravam suspensos os comparecimentos mensais relativos ao regime aberto (arts. 1º e 2º, § 7º): Art. 1º. Com o objetivo de restabelecer de forma gradual os serviços jurisdicionais presenciais, institui-se o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, a partir de 27/07/2020 a 31/08/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. Parágrafo único. O período de 27/07/2020 a 02/08/2020 destinar-se-á exclusivamente ao trabalho interno, vedado o acesso do público externo aos prédios do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Art. 2º. O acesso às dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na forma do art. 1º, caput, e parágrafo único, deste provimento, permanecerá restrito a: [...] § 7º. No período do art. 1º deste provimento, ficam suspensos os comparecimentos mensais relativos à liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo e livramento condicional. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 682.314/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Destaca-se, ainda que não houve a regressão de regime em razão do descumprimento das medidas do regime aberto, o regime mais gravoso se deu em razão da unificação das penas, em virtude de nova condenação que totalizou mais de 08 anos de reclusão.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Convém registrar, ainda, tal como ressaltado no parecer ministerial, que a modificação do acórdão de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43032737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:44
Código de Controle do Documento: e3f24dd2-87ec-4ff3-8b4c-ea2f94a215d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.256 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0374140-0

Número de Origem:
00026334320178160009 26334320178160009 40027805320238164321

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA DE AZEVEDO DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AZEVEDO DELDUQUE DE MACEDO - PR098081
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MIGUEL BREGEIRON (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIGUEL BREGEIRON (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDA DE AZEVEDO DELDUQUE DE MACEDO - PR098081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA43237222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:57:25
Código de Controle do Documento: d9d58dbb-04da-4743-ba15-491bd0529c03

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:57:25
Código de Controle do Documento: d9d58dbb-04da-4743-ba15-491bd0529c03